

Tradição com modernidade

Há mais de três décadas, nosso Escritório encontra-se instalado na Avenida Ipiranga, 104, próximo ao Edifício Itália, marco da Cidade de São Paulo. Atualmente, ocupando três andares, Peixoto e Cury Advogados conta com um corpo jurídico (sócios, associados, advogados, consultores e estagiários) de mais de 70 pessoas, além da equipe administrativa composta por 50 pessoas. Instalações modernas e um investimento constante no aperfeiçoamento de nossos profissionais, aliados a uma tradição de mais de 50 anos, têm possibilitado um crescimento constante e permanente.

Além das instalações físicas, que têm sido ampliadas e remodeladas, contamos com uma rede interna de computadores e uma intranet que disponibiliza informações diversas para todo o Escritório. Nosso arquivo central também já está completamente informatizado e é supervisionado por uma empresa especializada em gerenciamento de arquivos.

Com a abertura do país para investimentos externos, temos ampliado nosso quadro de colaboradores e consultores, contando, hoje, com correspondentes nas principais capitais do Brasil e, ainda, nos EUA e Alemanha, o que nos coloca na vanguarda dos acontecimentos e decisões em tempos de globalização.

Neste Lawgico 4, abordamos um assunto extremamente interessante, que é a questão do “ISS e o Local de Prestação dos Serviços” (página 2). Na esfera trabalhista, a matéria “Grupo de Empresas” (página 3) traz informações relevantes sobre a questão da solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico em possíveis demandas trabalhistas.

Agradecemos, mais uma vez, a todos os nossos leitores pelo apoio e continuamos aguardando sugestões para que possamos aprimorar, ainda mais, nosso trabalho. **PC**

Vera Lucia de Paiva Cicarino

(vlpc@peixotoecury.com.br)

- ISS e o Local de Prestação dos Serviços
- Grupo de Empresas
- Acidentes de Trabalho e a Indústria das Indenizações

ISS e o local de prestação dos serviços

Recente decisão (Embargos de Divergência em REsp nº 130.792 – Ceará), prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a respeito do local de pagamento do ISS, está trazendo enorme insegurança e desconforto às empresas prestadoras de serviço.

Essa decisão e os precedentes nela mencionados referem-se aos serviços prestados com a efetiva e inegável presença física dos prestadores em local diverso do município onde está localizado o estabelecimento da empresa prestadora.

O que depreendemos é que o STJ partiu do seguinte raciocínio: (i) trata-se de prestação de serviços de limpeza, paisagismo e vigilância; (ii) na prestação de tais serviços há o deslocamento físico de representante da prestadora de serviço para o local onde se pretende prestar os referidos serviços; e (iii) logo, é no município onde se concretiza o fato gerador (onde são efetivamente prestados tais serviços) que o ISS deve ser exigido.

O STJ, extrapolando a sua função primordial, qual seja, a de intérprete do direito, terminou por introduzir inovação no artigo 12, do Decreto-Lei nº 406/68 que considera como local da prestação do serviço: a) o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; e b) no caso de construção civil, por local onde se efetuar a prestação.

O STJ nada mais fez do que ignorar a vontade do legislador em restringir, apenas para o caso de construção civil, a cobrança do ISS no local onde se efetua a prestação.

Como ensina Machado Neto, as funções da interpretação são: a) conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem; b) estender o sentido de norma a relações novas, inéditas ao tempo de sua criação; c) balancear o alcance do preceito normativo, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social.

Ora, o entendimento constante da decisão proferida pelo STJ foi resultado da ampliação do critério espacial da hipótese de incidência do ISS, uma vez que foi estendida para outros serviços, além da construção civil, a cobrança do ISS no local da prestação de serviços, deixando de cumprir as funções da interpretação acima mencionadas, legislando, inclusive, sem obediência aos trâmites do processo legislativo.

Vale dizer, ainda, que o Departamento de Rendas Mobiliárias, da Prefeitura do Município de São Paulo, em Resposta à Consulta nº 1905/99 (DOM SP 20.08.1999), relativa ao local de prestação de serviços de limpeza de galerias, valas, bueiros ou bocas de lobo, além da locação de veículos e equipamentos próprios e de terceiros, esclareceu que, no caso da empresa prestadora não manter alguma espécie de unidade administrativa ou operacional, a qualquer título, no Município de São Paulo, “o ISS deverá ser recolhido ao Município onde estiver localizado o estabelecimento da requerente, em conformidade com as disposições legais e regulamentares nele vigentes, exceto quanto aos serviços de construção civil, que ensejam o recolhimento ao Município do local da prestação, por força do disposto no artigo 12, letras “a” e “b”, do Decreto-Lei nº 406/68”.

A decisão do STJ acaba por apresentar, ainda, um problema operacional, pois a cada serviço prestado, fora do estabelecimento da empresa, deve ser emitida uma nota fiscal e recolhido o ISS para a respectiva prefeitura e, para tanto, é necessária uma estrutura organizacional e fiscalizatória eficiente.

Ademais, a inscrição municipal, para cada local onde os serviços são prestados, poderá ser exigida pelas Prefeituras.^{PC}

Claudia Petit Cardoso (cpc@peixotoecury.com.br)

Acidentes de Trabalho e a Indústria da Indenização

Em se tratando de matéria de competência da justiça comum, os acidentes do trabalho (ou moléstias do trabalho) podem ensejar, além de ação contra o INSS (Ação Tarifada), ação de indenização por dolo ou culpa do empregador, sendo cumuláveis às indenizações por dano material e moral (Súmula 37 do STJ).

Nessas ações, o empregado terá de provar a existência do dano, além da relação de causa e efeito entre o dano e o trabalho ou suas condições.

Como o prazo que o empregado tem para ajuizar esse tipo de ação, contra o empregador, é de 20 anos, aconselhamos que se guardem, por esse espaço de tempo, os documentos essenciais à defesa da empresa, a saber: CAT, prontuário médico, além dos relatórios sobre acidentes, tendo em vista a verdadeira indústria de indenizações que vem se instalando, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente.^{PC}

Paulo Guilherme B. Cruz (pgbc@peixotoecury.com.br)



Grupo de Empresas

O Grupo de Empresas já foi muito discutido pela doutrina e jurisprudência, sem, contudo, deixar de ser tema atual e controvertido.

Vivemos em meio a fusões, incorporações, sucessões, consórcios, holdings, conglomerados e outros, não sendo tarefa fácil inventariá-los e distingui-los do grupo de empresas no âmbito estrito do Direito do Trabalho. Na definição do § 2º, do artigo 2º, da CLT: sempre que uma ou mais empresas, tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Da norma extraem-se os seguintes elementos que caracterizam o grupo econômico: duas ou mais empresas, com personalidades jurídicas próprias; finalidade ou interesse comum e controle ou subordinação entre elas. Como consequência do preenchimento dos referidos requisitos, temos a solidariedade passiva entre as empresas. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, em *Iniciação ao Direito do Trabalho* (Ed. LTr, 1994, pág. 180), não existe, necessariamente, a dominação entre as empresas do grupo para a sua caracterização, bastando uma relação de coordenação entre diversas empresas sem que exista uma posição predominante.

Sendo difícil, na prática, saber qual das empresas é a predominante, para, assim, garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas, pode a simples coordenação entre diversas empresas caracterizar o grupo.

Portanto importante estudar caso a caso, levando-se em consideração, também, o fim e o interesse comum das empresas e, ainda, a exclusão de outras hipóteses, tais como incorporação, fusão etc.

Uma vez configurado o grupo econômico, surge a solidariedade da responsabilidade das empresas do grupo em face de seus empregados. O credor, na solidariedade trabalhista, não pode exigir de qualquer dos responsáveis o cumprimento das obrigações oriundas da relação de emprego. Trata-se de pluralidade de responsáveis e não de devedores, como na solidariedade Civil. O empregado somente pode exigir as obrigações trabalhistas da empresa em que trabalha, optando pelas outras quando resolvida a relação.

Sendo assim, o empregado, que trabalha para uma das empresas do grupo, não pode exigir, por exem-

plo, a concessão de suas férias de outra empresa do mesmo grupo, pois, nas palavras de Arion Sayão Romita (*Direito do Trabalho – Temas em Aberto*, Ed. LTr, 1998): ...o empregado de uma empresa integrante de grupo econômico continua a ela vinculado pelo contrato de trabalho que com ela celebrou. Ele não firmou contrato de trabalho com “qualquer das empresas componentes do grupo”, mas com certa e determinada empresa, que é o seu único e legítimo empregador, não com outra qualquer empresa nem com o grupo como um todo.

Então, se o empregado da empresa integrante do grupo fica a ela vinculado, por eventual controvérsia relativa ao contrato de trabalho deve ela responder, figurando as demais empresas como responsáveis solidárias passivas.

Para tanto, o empregado deve fazer constar do polo passivo da reclamação trabalhista, sempre, todas as empresas do grupo para que possa exigir delas o cumprimento dos créditos trabalhistas - O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta do título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução (Enunciado n. 205, do C.TST).

Lembre-se, ainda: uma empresa pode exigir do empregado de outra do mesmo grupo a prestação de serviços, sem que isso caracterize contratos distintos, desde que os serviços sejam prestados dentro

da mesma jornada de trabalho. Excetua-se o contrato de trabalho em que se preveja expressamente a prestação de serviços para mais de uma empresa do grupo, com salários diferentes para cada uma delas. É esse, também, o entendimento majoritário nos tribunais: A prestação de serviços a uma empresa do mesmo grupo, durante a jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário (Enunciado n.º 129, do C. TST).

Conclui-se que o grupo econômico baseia-se no fim ou interesse comum na coordenação das empresas, geralmente com o comando hierárquico de uma sobre uma ou mais empresas, todas com personalidades jurídicas próprias, que vem a gerar a responsabilidade comum das empresas para com todos os seus funcionários, solidariamente. ^{PC}

Vivemos em meio a fusões, incorporações, sucessões, consórcios, holdings, conglomerados e outros, não sendo tarefa fácil distingui-los do grupo de empresas no âmbito estrito do Direito do Trabalho

Adelmo do Valle Souza Leão

(avsl@peixotoecury.com.br)

Atualizações Jurídicas

Substituição Tributária – PIS/PASEP – COFINS

O Ato Declaratório SRF nº 44, de 13 de junho de 2000 (DOU – 14.06.2000), dispôs que as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos estão obrigados a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, PIS/PASEP - COFINS somente em relação às vendas realizadas com comerciantes varejistas destes produtos. Atente-se que este dispositivo não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas, hipótese em que as mencionadas contribuições serão devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto.

CPMF

O Ato Declaratório SRF nº 45, de 12 de junho de 2000 (DOU – 14.06.2000) estabelece que a instituição financeira deve cobrar a CPMF quando liquidar ou pagar quaisquer créditos, direitos ou valores, inclusive os decorrentes de cobrança bancária, por conta e ordem de terceiros, ainda que o beneficiário não possua conta de depósito na instituição financeira.

PIS

A Superintendência da 7ª Região da Receita Federal vem decidindo que é permitida a restituição/compensação do PIS que foi pago a maior, com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/1988, (cuja execução foi suspensa por ocasião da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995), alcançados pelo prazo decadencial do 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (Decisão nº 1, de 03 de janeiro de 2000).

ICMS - Dispensa de juros/multas de débitos fiscais

Nos termos do Decreto nº 44.970, de 19 de junho de 2000 (DOE - 20.06.2000), fica dispensado de juros e multas o pagamento dos débitos fiscais de ICMS, decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, desde que o imposto seja integralmente recolhido até o dia 31 de agosto de 2000 (Convênio ICMS nº 36/00).

Preços de transferência – IR – beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida

A IN SRF nº 68, de 27 de junho de 2000 (DOU – 29.06.2000), acrescentou, para fins de apuração de preços de transferência e IR, as seguintes jurisdições com tributação favorecida: Belize, Dominica, Ilhas Samoa, Ilhas Virgens Americanas, Mônaco, Niuei, Naureu, Santa Lúcia e San Marino.

ICMS – Portaria CAT – 93/2000

Tendo em vista nosso Informativo/Julho 2000, no qual esclarecemos alguns aspectos da Lei Complementar nº 102/2000, acrescentamos que a Coordenadoria da Administração Tributária através do Comunicado CAT – nº 93, de 28 de julho de 2000 (D.O.E. – 29.07.2000) dispôs que, nas operações com bens do ativo permanente, o crédito será ao longo de

48 meses. Em relação a compensação dos saldos credores e devedores dos estabelecimentos da mesma empresa localizados no Estado, a aplicação da norma ocorrerá apenas após a regulamentação da matéria na legislação estadual.

Responsabilidade dos Sócios

Nossos tribunais estão reformando muitas das decisões proferidas em 1ª instância que sujeitavam os bens pessoais dos sócios ao pagamento de dívidas contraídas por suas empresas, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Os tribunais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Minas Gerais têm aplicado esta teoria com mais cautela, inclusive exigindo a comprovação da ocorrência de fraude em prejuízo dos credores. **PC**

Você sabia? que por decisão do Governo Mexicano, desde 1º de agosto de 2000, ficou suprimida a necessidade de visto para os brasileiros titulares de passaporte comum que viajem ao México como turistas, a negócios ou ainda como passageiros em trânsito para outro País? O período de permanência no México será definido pela autoridade migratória, quando da entrada naquele País. **PC**

Luciana Monteiro Portugal Gomes (lmpg@peixotoecury.com.br)

LAWGICO (ano I • nº 4 • jul/ago 2000)

Diretores

Walter Duarte Peixoto
Pedro Jorge Costa Cury

Coordenação

Marilda Alvarez

Conselho editorial

Antonio Carlos Aguiar
Décio Gaino Colombini
Luiz Vicente de Carvalho
Rubens Duffles Martins
Vera Lucia Paiva Cicarino

Colaboradores deste número

Cláudia Petit Cardoso
Paulo Guilherme B. Cruz
Adelmo do Valle Souza Leão
Vera Lucia de Paiva Cicarino
Luciana Monteiro P. Gomes

Criação, ilustração e produção

Vista Criações Gráficas Ltda-ME

Copyright © 2000. Todos os direitos estão reservados. Esta publicação não poderá ser reproduzida, no todo ou em parte, sem a prévia autorização de Peixoto e Cury Advogados.

Lawgico é um boletim jurídico bimestral de caráter informativo de

Peixoto e Cury Advogados

Av. Ipiranga, 104 • 6º andar • 01046-918 • São Paulo • SP • Brasil
T (11) 256.4922 • F (11) 257.8522

Internet: www.peixotoecury.com.br • E-mail: pcury@peixotoecury.com.br



Este boletim foi impresso em papel reciclado, refletindo a constante preocupação com o meio ambiente e a preservação da natureza